



**AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO, SR. GUILHER TAPAJÓS TÁVORA, DA
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - CLDF**

**Referência: Pregão Eletrônico nº 90011/2026 – UASG 974004 – Processo Administrativo
nº 0001-00046431/2025-51**

ÁGIL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA, pessoa jurídica de direito, CNPJ 72.619.976/0001-58, sediada no SOF Norte, quadra 04, conjunto D, lotes 7/10, Zona Industrial – DF, CEP 70.634-440, telefone (61) 3403-0101, e-mail grupoagil@grupoagil.com.br, vem, à presença de Vossa Senhoria, por meio de seu representante, com fulcro no §1º do art. 87 da Lei nº 13.303/2016 c/c §1º do art. 47 do Decreto nº 8.945/2016 c/c Item 3.2. do Edital do Pregão Eletrônico nº 25000230/2025 – SE/BSB, apresentar, tempestivamente,

IMPUGNAÇÃO/QUESTIONAMENTOS AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo para tanto a sua apreciação, e no mérito, admissão.

I – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se de procedimento licitatório realizado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, na modalidade pregão, na forma eletrônica, que tem por objeto:

“(…) a prestação de serviços terceirizados, com dedicação exclusiva de mão de obra, relativos à brigada de incêndio, compreendendo o apoio às rotinas de segurança contra incêndio e pânico, abandono de edificações, procedimentos iniciais de primeiros socorros, treinamento de brigadistas e bombeiros voluntários, bem como o desenvolvimento, atualização e apoio à implementação da política prevencionista e do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI), para atendimento das necessidades da Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme condições, especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital.”

O aludido Edital se tornou público por meio de aviso de licitação, sendo denominado como Pregão Eletrônico nº 90011/2026, a ser aberto e realizado no dia 07 de maio de 2025, às 9h30.

Assim, após análise detida dos requisitos do instrumento convocatório, verificou-se que este se encontra eivado de vícios que comprometem o procedimento licitatório, razão pela qual passa expor os fundamentos e motivos em que se pugna pela necessidade de retificação.

II – DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REFORMA DO EDITAL

Sabe-se que as disposições editalícias fazem lei interna entre as partes, obrigando reciprocamente o órgão e os licitantes participantes, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, motivo pelo que necessário a presente impugnação.

Ao analisar detidamente o Edital e seus Anexos, averiguou-se que não há menção à reserva de cota legal para aprendiz como condição de habilitação, vejamos:

13.5. Será verificado se o licitante apresentou declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021).

13.6. Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

13.7. O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Ocorre que, conforme o inciso III do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, na fase de habilitação o Licitante vencedor deve demonstrar habilitação social e trabalhista:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

(...)

III - fiscal, social e trabalhista;
(...)

Tal mandamento atrai a necessidade de cumprimento da cota de reserva de cargo para aprendiz, vez que esta é disciplinada pela Lei do Jovem Aprendiz, também chamada de Lei da Aprendizagem, codificada pela Lei nº 10.097/2000, pela Lei nº 11.788/2008, pelo art. 429 da CLT, pelo Decreto nº 9.579/2018 e pela IN nº 146/2018, ou seja, é requisito trabalhista obrigatório para as empresas.

A propósito da temática, sob a égide da Lei nº 8.666/93 a interpretação da obrigatoriedade já era reconhecida amplamente pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, contudo o legislador optou em trazer expressamente a previsão na Lei nº 14.133/2021, notadamente no inciso XVII do art. 92, no art. 116 e no inciso IX do art. 137.

A respeito da previsão na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativo, urge frisar que veio como intenção legislativa de ratificar o entendimento que, em que pese não previsto antes, já se encontrava sendo aplicado em atenção ao princípio da especialidade da norma que prevalece sobre norma geral, nos termos do §2º do art. 2º da LINDB.

E foi esse o entendimento do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 523/2025 – Plenário, que reconheceu a inovação trazida pela Lei Federal nº 14.133/2021 como mecanismo de política pública destinada a reduzir o quadro de desigualdade e vulnerabilidade de categorias específicas, devendo ser observado tal requisito¹.

Não por menos, é importante trazer o julgado do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1930/2025 – Plenário, da sessão do dia 20 de agosto de 2025, que aduz que a questão sobre a cota de aprendiz deve ser expressa.

O julgado acima informa que o Ministério Público do Trabalho da 14ª Região exarou recomendação determinando a obrigação de cumprimento das cotas legais de aprendizagem nos editais e contratos, tendo em vista que o descumprimento das referidas cotas se traduz como ausência de habilitação social e trabalhista, o que enseja providências judiciais e extrajudiciais.

¹ Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 523/2025 – Plenário. Voto. Pág. 9. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A523%2520ANOACORDAO%253A2025%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>. Acesso em: 27 de abril de 2026.

Desse modo, o TCU² entendeu que as cotas destinadas a pessoas com deficiência e aprendizes buscam a maior inserção de grupos os quais o legislador entendeu por bem proteger na seara dos contratos administrativos, sendo pertinente as recomendações do MPT.

Ressalta-se ainda que a recomendação exarada pelo MPT informa a necessidade do cumprimento da cota para aprendiz fundamentando na Lei nº 14.133/2021 que prevê o dever do licitante de demonstrar habilitação social e trabalhista (art. 62), de cumprir os princípios do interesse público e do desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º), bem como na obrigação da Administração Pública de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas e na responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas³.

No mais, conforme a Procuradora do Estado da Bahia aposentada Edite Hupsel, o inciso I do art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021 traz que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, razão pela qual não restam dúvidas que a ampliação do mercado para o aprendizado do menor vem a gerar vantagens para o Poder Público e para o Estado na função protetiva e de viabilização de políticas públicas afirmativas⁴.

Desse modo, considerando os fundamentos acima colacionados, **a previsão de reserva lega de vagas para aprendizes como requisito de habilitação social e trabalhista é medida a se impor**, tendo como espeque o cumprimento do mandamento legal e dos princípios norteadores da licitação, **motivo pelo qual deve o edital ser adequado/regularizado.**

Ademais, em razão da consequência lógica da retificação, **necessário se faz a inclusão do endereço eletrônico <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz> no item 13.28.1. do Edital**, a fim de constar a possibilidade de verificar a veracidade da informação acerca do cumprimento da reserva legal de vagas para aprendiz.

Somado a isso, **questiona-se:**

² Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1930/2025 – Plenário. Data da Sessão: 20/08/2025. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/?KEY%253AACORDAO-COMPLETO-2724936/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>. Acesso em: 27 de abril de 2026.

³ Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho 14ª Região. Recomendação nº 14774.2025. Disponível em: <https://prt14.mpt.mp.br/servicos/recomendacoes?task=baixa&format=raw&arq=ye43TnDaYZCTv0cCuTAEyLPo1sXszAfveDQP4QQCorKeNx5NxV-Wpc_gU6pk1H8NuVgNSz2G-qtSyQucFK0l2CX8J-LFckKqYwUJJIGO6mmL7mQClk7C3Ji2s6eYiJLo>. Acesso em: 27 de abril de 2026.

⁴ HUPSEL, Edite. **Menor Aprendiz e a Lei nº 14.133/21: ações protetivas do Estado**. Zênite Fácil, categoria Doutrina, 06 set. 2023. Disponível em: <<https://zenite.blog.br/wp-content/uploads/2023/08/menor-aprendiz-medidas-protetivas-editehupsel.pdf>>. Acesso em: 27 de abril de 2026.

1. Verificada que a declaração de cumprimento da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência, reabilitado da previdência social ou para aprendizes não condizem com a certidão trabalhista emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, quais serão as providências que serão adotadas?

2. Caso o não entenda pela retificação do edital, para a assinatura do contrato, a adjudicatária deverá demonstrar que cumpre o requisito de reserva legal para aprendizes, conforme art. 116 da Lei nº 14.133/2021?

III – DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, requer a análise e admissão desta peça, adequando-se o edital aos termos/exigências acima delineados, que estão em consonância com legislação de regência, com os princípios constitucionais e infraconstitucionais, bem como com a jurisprudência, **sem prejuízo das respostas aos questionamentos realizados.**

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos embasaram a decisão, a fim de aperfeiçoar o princípio da motivação.

Registra-se, por fim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificar o item acima impugnado, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário e o Tribunal de Contas.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 29 de abril de 2026.

FRANCISCO JOSE
SOARES

VIANNA:26643049172

Assinado de forma digital por
FRANCISCO JOSE SOARES
VIANNA:26643049172
Dados: 2026.04.29 14:28:39 -03'00'

AGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA

Francisco José Soares Vianna

Sócio-Diretor

